



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015201-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LAURA MARQUES BOAVENTURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANDRE MESSIAS BOAVENTURA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37647

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015201-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA BASSI DE MELO

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: LAURA MARQUES BOAVENTURA MENOR REPRESENTADO, ANDRE MESSIAS BOAVENTURA REPRES. MENOR(ES)

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência da executada contra a r. decisão que determinou o depósito judicial pela agravante da quantia relativa a incidência de multa e honorários sobre o débito exequendo, previstos no art. 523, § 1º. Seguro garantia judicial que não se confunde com pagamento. Penalidades que devem ser incluídas no cálculo do débito exequendo quanto a valores impagos tempestivamente, no curso da execução, relativos ao tratamento do exequente. Entendimento do C. STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 808, objeto de embargos rejeitados pela decisão de fls. 814/815 dos autos de cumprimento de sentença, que determinou o depósito judicial pela agravante da quantia relativa a incidência de multa e honorários sobre o débito exequendo, previstos no art. 523, § 1º.

Insurge-se a agravante, alegando, em suma, que efetivou o pagamento, de forma que não são devidos os consectários determinados pela r. decisão agravada.

Recurso processado sem o efeito pretendido, com contraminuta as fls. 30/36.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se dos autos da execução que ficou comprovado nos autos a recalcitrância da agravante em arcar com as verbas devidas em reembolso pelo tratamento do menor-exequente, estando vencidas há um ano determinadas verbas.

O seguro garantia não se confunde com pagamento, daí porque incidem as penalidades previstas no § 1º, do artigo 523 do CPC.

Nesse sentido decisão do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DISTRATO ENTRE AS PARTES. MATÉRIA CONSIDERADA PRECLUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. GARANTIA DO JUÍZO. OFERECIMENTO DE SEGURO JUDICIAL. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. O depósito ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo, com vistas à apresentação de impugnação, não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.941.504/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Esse também o entendimento desta E. 7ª
Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Alegação de que o seguro garantia judicial é motivo para afastar os encargos do art. 523, § 1º do CPC – Rejeitado – Inconformismo – Descabimento – Seguro garantia judicial apresentado como caução para impugnar o cumprimento de sentença e seu valor – Multa e honorários advocatícios só se afastam quando houver pagamento voluntário do débito com possibilidade de imediato levantamento – Ausência de pagamento voluntário em dinheiro que atrai os encargos legais – Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ – RECURSO IMPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 2148890-75.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, j. 11.12.2022)

"Agravo de Instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Questões atinentes a outras ofertas de garantia já apreciadas e decididas por ocasião do julgamento recente de agravo de instrumento interposto anteriormente – Impossibilidade de rediscussão neste recurso – A tentativa de oferta de bem para fins de garantia da execução (afastada no caso, inclusive) não ilide a incidência do previsto no artigo 523 do CPC, em não havendo o pagamento voluntário do débito – Inteligência do §1º do artigo 523, do CPC – Hipóteses de dispensa de caução contidas no artigo 521 do CPC que não são obrigatórias – Dispensa que deve ser aferida segundo prudente critério do julgador e com observação relativa à possibilidade de reversão dos atos praticados – Recurso provido em parte." (Agravo de Instrumento nº 2227515-60.2021.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luiz Antonio Costa; j. 01/12.2021, data do registro: 02.12.2021)

Portanto, afigura-se correta a incidência de multa e demais acréscimos legais previstos no art. 523 do CPC no caso presente.

A questão também foi bem enfrentada no parecer da i. Procuradoria, cujos fundamentos ficam aqui ratificados, destacando-se os seguintes:

"... conforme r. decisão à fl. 603 dos autos originários, publicada em 24 de abril de 2023, a agravada foi intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, "o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 592) no valor de R\$ 57.013,00 (cinquenta e sete mil e treze reais)", sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, ainda, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Embora seja verdade que a agravante comprovou o pagamento dessa quantia específica no prazo então assinalado

(fls. 609/614 dos autos originários), ela ainda assim insistiu no descumprimento da condenação, na medida em que continuou a deixar de custear o tratamento realizado nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2023, o que, inclusive, levou à suspensão do tratamento por parte da clínica que atendia à agravada (fls. 696/697 dos autos originários).

A despeito da diligente atuação dos advogados da agravada, que noticiaram os reiterados descumprimentos da agravante, as despesas em aberto totalizaram a alarmante quantia de R\$ 79.007,00, a qual foi quitada em agosto de 2024, com mais de um ano de atraso, considerando-se a intimação inicial para dar cumprimento à sentença.

Dessa forma, consideradas as específicas circunstâncias do caso concreto, sobretudo a obstinada recalcitrância da agravante, não há dúvida da não configuração de pagamento voluntário no caso em apreço, o que basta para atrair a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, frisa-se que o seguro garantia apresentado pela agravante às fls. 662/676 dos autos originários, compreendendo o valor de R\$ 43.593,56, não afasta a incidência do artigo 523, § 1º, quando não se destina ao pagamento do débito, mas à simples garantia do juízo, como ocorreu aqui (fls. 648/652 dos autos originários)."

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator